

35

PROJETO DE LEI N.º 40/92

DOCUMENTO N.º 774/92

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 57 / 92

EM 24 / 4 / 92

Am

Em razão da importância de sua utilização na área publicitária e de divulgação, os míni outdoors têm sido empregados como moderno veículo de informação em inúmeras cidades do País.

Por serem painéis de simples instalação e fácil visualização, podem ser afixados em bancas de jornais e revistas, localizadas em diversos pontos da cidade, possibilitando o alcance a toda espécie de público.

Além disso, a arrecadação de taxas sobre a veiculação de propaganda, cobradas por anúncio, constitui importante fonte de renda aos cofres municipais.

Objetivando autorizar a instalação de míni outdoors em bancas de jornais e revistas do Município, foi elaborada a Lei nº 52-A, de 25 de setembro de 1991, de autoria deste Vereador.

Todavia, através do Decreto nº 103-A, de 23 de outubro de 1991, o Executivo estabelece restrições à instalação dos míni outdoors, o que têm dificultado sua utilização, pois o material empregado é fabricado em dimensões padronizadas, aceitas em todo o País.

O Decreto nº 103-A veio, praticamente, inviabilizar a instalação desse tipo de painel e, conseqüentemente, impedir considerável fonte de arrecadação ao Município, uma vez que em cada banca é possível a colocação de três a quatro anúncios, renovados constantemente, sujeitos à cobrança de novas taxas.

Considerando a relevância da informação veiculada através dos míni outdoors, bem como a importância da arrecadação advinda da cobrança da respectiva taxa, como incremento da receita municipal, e visando eliminar os entraves causados pelo Decreto nº 103-A, de 23 de outubro de 1991,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 40/92

DOCUMENTO Nº 774/92

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 52-A, de 25 de setembro de 1991 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O míni outdoor será constituído por moldura retangular com dimensão modular de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 0,90m (noventa centímetros).

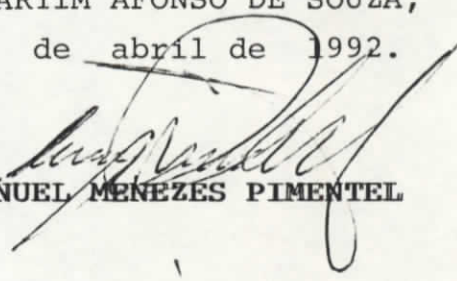
§ 2º - A moldura a que se refere o parágrafo anterior poderá ser fabricada em alumínio, madeira ou qualquer outro material adequado, articulada ou não, sendo afixada na parte superior da banca.

§ 3º - O número e a disposição dos míni outdoors ficarão a critério do proprietário de cada banca de jornal e revista.

§ 4º - O conjunto de míni outdoors poderá exceder as dimensões da banca."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 23 de abril de 1992.


EMMANUEL MENEZES PIMENTEL

A COMISSÃO DE Justiça e Renascer
SÃO VICENTE 25/04/92

ARQUIVADO EM 12/06/92

ARQUIVISTA